



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2687282 - RS
(2024/0249011-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARMEN MIRANDA WOMMER
ADVOGADOS : CLÓVIS FEDRIZZI RODRIGUES - RS056204
RODRIGO SILVEIRA FARINA - RS094810
AGRAVADO : TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S/A
ADVOGADOS : DENNIS BARIANI KOCH - RS045602
DANIELA FERNANDES GUERREIRO KEUNECKE - RS063924
EDUARDO SILVEIRA MARQUES - RS129178
CAROLINE LISBOA KOWALEWSKI - RS106946

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de indenização.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministro Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2687282 - RS
(2024/0249011-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARMEN MIRANDA WOMMER
ADVOGADOS : CLÓVIS FEDRIZZI RODRIGUES - RS056204
RODRIGO SILVEIRA FARINA - RS094810
AGRAVADO : TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S/A
ADVOGADOS : DENNIS BARIANI KOCH - RS045602
DANIELA FERNANDES GUERREIRO KEUNECKE - RS063924
EDUARDO SILVEIRA MARQUES - RS129178
CAROLINE LISBOA KOWALEWSKI - RS106946

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de indenização.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por CARMEN MIRANDA WOMMER, contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Ação: ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito ajuizada por CARMEN MIRANDA WOMMER em face de TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S.A.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA NO INTERIOR DO COLETIVO. ALEGAÇÃO DE FRENAGEM BRUSCA. NEXO CAUSAL. NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA." (e- STJ, fl. 329)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou violação dos arts. 373, §1º, 489 e 1.022 do CPC; 6º, VIII, e 14, §3º, do CDC. Além de omissão e negativa de prestação jurisdicional, sustenta que seria do agravado o ônus de provar os valores investidos. Aduz que embora seja caso de responsabilidade objetiva do agravado e que faz jus à inversão do ônus probatório, provou o fato constitutivo de seu direito, pelas provas juntadas aos autos, que demonstram a sua condição de passageira do transporte de responsabilidade do agravado, sendo deste a responsabilidade por sua queda ocorrida dentro do referido transporte e pelas lesões daí advindas. Reitera, ao final, o pedido de inversão do ônus da prova pleiteada.

Decisão agravada: conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Agravo interno: alega ter preenchido todos os requisitos para a interposição do recurso. Diz que demonstrou seu direito, repisando os argumentos expendidos anteriormente em defesa de sua tese. Pugna pelo provimento do seu recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Em suas razões, a agravante não conseguiu refutar o afastamento da ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, e a aplicação das Súmulas 7 e 568/STJ aplicadas, o fazendo apenas de forma genérica, mencionando sua inaplicabilidade.

Merece portanto ser mantida a decisão combatida, nos termos a seguir:

- Da violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos E Dcl no AR Esp 1.094.857/SC, 3ª Turma, D Je de 02/02/2018 e AgInt no AR Esp 1.089.677/AM, 4ª Turma, D Je de 16/02/2018. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca da inversão do ônus da prova, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

Conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no R Esp 1.584.831/CE, D Je 21/6/2016).

No mesmo sentido: AgInt nos E Dcl no AR Esp 1547208/SP, TERCEIRA TURMA, D Je 19/12/2019 e AgInt no AR Esp 1.480.314/RJ, QUARTA TURMA, D Je 19/12/2019.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do

tema, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da questão relativa à inversão do ônus da prova, consignando que a agravante não trouxe a comprovação mínima dos fatos constitutivos do seu direito, nos seguintes termos:

"a prova constante nos autos é no sentido de que não houve acidentes no veículo, sendo q no dia do fato. Ao passo que, como já referido na sentença, testemunhas seriam valiosas a evidenciar os fatos ocorridos no interior do ônibus. Contudo, a autora desistiu da audiência de instrução.

Ou seja, dos relatos constantes dos autos não se depreende, de fato, qualquer situação excepcional, em particular a frenagem brusca do coletivo. Assim, inexistente prova, mesmo que mínima, do ato ilícito alegado. Com efeito, a queda da demandante, ao que tudo indica, deu-se por sua culpa exclusiva." (e-STJ, fl. 326)

E ainda:

"Por oportuno, cumpre registrar que a inversão do ônus da prova, não exige a autora e uma comprovação mínima acerca dos fatos alegados, como preceitua o art. 373, I, do CPC. Cabe ressaltar não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com ausência de fundamentação." (e-STJ, fl. 357/358).

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da Súmula 568/STJ

Outrossim, as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que "a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no Resp 1.717.781/RO, 3ª Turma, D Je de 15/06/2018).

Ainda nesse sentido: AgInt no AR Esp n. 2.182.453/RS, 4ª Turma, D Je de 10/3/2023; e AgInt no AgInt no AR Esp n. 2.040.884/PR, 3ª Turma, D Je de 24/10/2022.

Na hipótese, o Tribunal de origem, após consignar que, mesmo que se

considere o disposto no art. 6º, VIII, do CDC, não poderia o agravado ser dispensado da comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito, concluiu que caberia ao agravante demonstrar os valores investidos, negando provimento ao recurso da agravante, para manter a decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova (e-STJ, fls. 111/112 e 139/140), em consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte.

Aplica-se, portanto, a Súmula 568/STJ no particular.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, nego provimento ao presente agravo.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0249011-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 2.687.282 /
RS

Números Origem: 00111429320148216001 50007440220148216001

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARMEN MIRANDA WOMMER
ADVOGADOS : CLÓVIS FEDRIZZI RODRIGUES - RS056204
RODRIGO SILVEIRA FARINA - RS094810
AGRAVADO : TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S/A
ADVOGADOS : DENNIS BARIANI KOCH - RS045602
DANIELA FERNANDES GUERREIRO KEUNECKE - RS063924
EDUARDO SILVEIRA MARQUES - RS129178
CAROLINE LISBOA KOWALEWSKI - RS106946

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Terrestre

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARMEN MIRANDA WOMMER
ADVOGADOS : CLÓVIS FEDRIZZI RODRIGUES - RS056204
RODRIGO SILVEIRA FARINA - RS094810
AGRAVADO : TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S/A
ADVOGADOS : DENNIS BARIANI KOCH - RS045602
DANIELA FERNANDES GUERREIRO KEUNECKE - RS063924
EDUARDO SILVEIRA MARQUES - RS129178
CAROLINE LISBOA KOWALEWSKI - RS106946

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrichi os Srs. Ministro Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.